TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009269-92.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Requerido: **BANCO BRADESCO S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu.

Sustentou que o contrato que rendeu ensejo à negativação foi quitado por outros posteriores que o refinanciaram, de modo que inexistiria respaldo para aquele ato.

Já o réu alegou que tal contrato foi parcialmente adimplido, ficando a autora em atraso quanto a prestações que justificaram sua negativação.

O documento de fl. 57 demonstra que a inscrição impugnada pela autora se deu com fulcro no contrato 772220085, estando o mesmo amealhado a fls. 09/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É certo que ele foi subscrito em dezembro de 2013 (fl. 11) e que as prestações para o pagamento do valor financiado sucederia entre fevereiro/2014 e janeiro/2019 (fl. 10).

A tese do réu, no sentido de que a autora cumpriu apenas parcialmente esse contrato, restou contrariada pelos elementos amealhados aos autos.

Isso porque é incontroverso que os demais contratos elencados a fl. 01 (nº 802174818, 802175146, 805175498, 802175322 e 802174551) foram confeccionados em data posterior àquele (novembro/2014 – fls. 19, 27, 35, 43 e 51, respectivamente), com previsão de pagamento igualmente posterior (de janeiro/2015 a dezembro/2020 – fls. 18, 26, 34, 42 e 50, respectivamente).

Ademais, o documento de fl. 06 demonstra que o contrato nº 772220085 foi excluído pela própria instituição financeira, ao contrário dos contratos subsequentes, tanto que o montante a ele relativo deixou de ser debitado do benefício percebido pela autora – fl. 08.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o empréstimo advindo do primeiro contrato mencionado pela autora foi realmente refinanciado pelos posteriores, o que importou sua quitação.

Entendimento contrário seria inaceitável porque não haveria então justificativa para a exclusão apontada a fl. 06, além de afigurar-se inconcebível a celebração de cinco novos contratos enquanto outro permanecesse em aberto, pendente de pagamento.

Nesse contexto, o refinanciamento desse último harmoniza-se com a prova produzida, o que importa reconhecer em face da quitação daí oriunda que a negativação cristalizada a fl. 57 não tinha lastro a sustentá-la.

A exclusão definitiva de tal inscrição, portanto, é medida que se impõe, acolhendo-se para tanto a pretensão deduzida.

Solução diversa aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação dê margem a isso, os documentos de fls. 63/64 e 113/116 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. **JOÃO OTÁVIO NORONHA**, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 58/59, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

particular.